

PARECER Nº 2, DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.329/2013, que “Dispõe sobre a data comemorativa do Dia do Trilheiro no Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado RAAD MASSOUH

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.329/2013, de iniciativa do Deputado Raad Massouh, que tem por finalidades a instituição e a inclusão no calendário de eventos do Distrito Federal do *Dia do Trilheiro*, a ser comemorado anualmente no dia 30 de maio.

O autor afirma que o Distrito Federal tem uma das comunidades de trilheiros mais atuantes e apaixonadas do país. Segundo sua descrição: *“Estes alucinados deixam de lado a robustez das suas togas e jalecos, esquecem as amarguras dos tribunais e consultórios, afastam-se da rigidez do papel de comandante de uma grande família quando saem de suas casas nas manhãs mornas de sábado ou de um domingo ensolarado e viram adolescentes com seus brinquedinhos novos e caros e seus equipamentos sofisticados.”*

O parlamentar conclui solicitando o apoio dos colegas para a aprovação do projeto.



O mérito da proposição foi examinado pela Comissão de Assuntos Sociais, que conclui pela sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do texto regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça a responsabilidade de analisar as proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao tratar de disposição legal de alcance restrito ao Distrito Federal, a norma proposta veicula, claramente, assunto de interesse local. A Constituição Federal assim dispõe sobre tais casos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal garante a prerrogativa desta Casa de legislar sobre o tema, assim como o direito de iniciativa do parlamentar:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)



V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Acrescente-se a isso a determinação, também da nossa Lei Maior, de incentivo às práticas desportivas, como vemos no dispositivo abaixo:

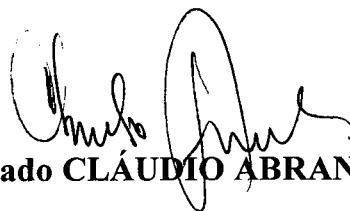
Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Resultam cumpridos, pois, todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, restando concluir pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.329/2013.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE

Presidente



Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator